## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 5.230-A DE 2023

Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis n°s 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

(Lei d	Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa	a a
vigora	om as seguintes alterações:	
	"Art. 24	
	I - a carga horária mínima anual será	de
	800 (oitocentas) horas para o ensino fundamenta.	1 €
	de 1.000 (mil) horas para o ensino méd	io,
	distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) d	ias
	de efetivo trabalho escolar, excluído o te	mpc
	reservado aos exames finais, quando houver;	

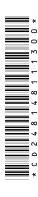
§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

Art. 1° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996

....." (NR)

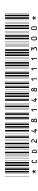
"Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.





- § 1° Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos:
- I promoção de metodologias
  investigativas no processo de ensino e
  aprendizagem;
- II conexão dos processos de ensino e
  aprendizagem com a vida comunitária e social;
- III reconhecimento do trabalho e de seu
  caráter formativo; e
- IV articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.
- § 2° Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.
- § 3° O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.
- § 4° Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime





de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis."

"Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas)





horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida."

"Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias,
integrada pela língua portuguesa e suas
literaturas, língua inglesa, artes e educação
física;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas
tecnologias, integrada pela biologia, física e
química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1° A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2° O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.





§ 3° Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino."

"Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

§ 1° (Revogado).

§ 1°-A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos





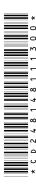
incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2°-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.

§ 2°-B O Ministério da Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de elaborará diretrizes nacionais ensino, de cada uma aprofundamento de das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, que orientará sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados itinerários nos formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2°-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2°-B deste artigo.





§ 2°-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

§ 3° (Revogado).

§ 5° Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6° A oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

I - (revogado);
II - (revogado).

§ 8° (Revogado).

§ 9° (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado).





§ 12.	(Revogado)."(NR)	
"Art.	44	
		•

§ 3° O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas:

I - na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei; e

II - nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio."(NR)

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

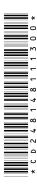
Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconheça:





- I as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e
- II as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.
- Art. 4° As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.
- § 1° O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o *caput* deste artigo.
- § 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.
- Art. 5° A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:
- I até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- II no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº





9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 6° 0 \$ 1° do art. 1° da Lei n° 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° ......

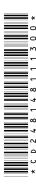
§ 1° São elegíveis ao incentivo de que esta Lei os estudantes de baixa renda trata regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do  $\S$  3° do art. 7° da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5° da Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023.

....." (NR)

Art. 7° 0 *caput* do art. 1° da Lei n° 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da





educação do campo conveniadas com o poder público,
referidas na alínea $b$ do inciso I do $\S$ 3° do art.
7° da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020
"(NR)
Art. 8° O inciso I do <i>caput</i> do art. 2° da Lei nº
11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido
da seguinte alínea f:
"Art. 2°
I
f) o ensino médio completo em escola
comunitária que atue no âmbito da educação do campo
conveniada com o poder público, referida na alínea
b do inciso I do § 3° do art. 7° da Lei n° 14.113,
de 25 de dezembro de 2020;
" (NR)
Art. 9° O disposto no § 3° do art. 44 da Lei nº
9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases
da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

e II do \$ 6° e os \$\$ 1°, 3°, 8°, 9°, 10, 11 e 12 do art. 36

da Lei  $n^{\circ}$  9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes

Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A e os incisos I

Sala das Sessões, em 20 de março de 2024.

Deputado MENDONÇA FILHO Relator





e Bases da Educação Nacional).

